



Nº	Rubrica
Proc. Adm. nº. 03354/2020	
EDITAL APROVADO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES

ANALISE DE MANIFESTAÇÃO – INABILITAÇÃO – FRACASSO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 037/2020

Ampla concorrência | convencional | processo administrativo nº. 03354/2020.

ID CIDADES: 2020.070.E.0700001.01.0031

1. PREÂMBULO:

Trata-se de resposta em face da manifestação de RECURSO formulada na sessão de disputa da licitação denominada de Pregão Presencial Nº. 037/2020, conforme ATA da sessão datada de 10/12/2020, fls. 302-304 dos autos.

Após ter sido declarada como INABILITADA (vide ATA), a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA fez constar em ATA sua insatisfação, registrando suas razões e elementos fundamentais para a interposição.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO:

Analisando a ATA da sessão da licitação em epígrafe, verifica-se que, a manifestação foi TEMPESTIVA, conforme determina o art. 4º. Inc. XVIII da Lei 10.520/2002 e o art. 109, Inc. I, Alínea “a” da lei 8.666 e suas alterações.

Observa-se no teor da ATA que, foi aberto o prazo de 03 (três) dias ao licitante, conforme a lei do PREGÃO determina, sendo que, nesse período, NÃO HOUVE protocolo e/ou apresentação das razões da licitante manifestante, razão pela qual, a presente análise restringe-se unicamente ao esboçado pela licitante na ATA da sessão.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM ESCLARECIMENTO:

Trata-se de licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº. 037/2020, objetivando a contratação de empresa especializada para na prestação de serviços de fornecimento e “gerenciamento” de TICKET FEIRA, por meio de cartão eletrônico/magnético com senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Sooretama - ES, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência – ANEXO I, licitação do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL, considerando a taxa de administração negativa”, regido pelas disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto nº 3.555/2.000 e suas alterações, Lei nº 8.666/1.993 (subsidiariamente), e Lei Complementar nº. 123/2006, demais legislações pertinentes e, em conformidade com as disposições deste Edital e seus respectivos anexos.

4. DO CERNE DA MANIFESTAÇÃO:

Insurge a manifestante, em ATA da sessão, alegando que:

- Foram apresentados vários atestados de capacidade técnica pela empresa (LE CARD);
- O vício é sanável, e, podemos apresentar o documento, dando integral cumprimento a exigência, e;
- Requeremos prazo para obter o documento junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

Na presença das questões acima ventiladas, esta D. Pregoeira em conjunto com sua estimada equipe de apoio, passarão a expor para ao final decidir. Vejamos:

4.1. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO:

Conhecendo o art. 41 da lei 8.666, conforme será transcrito abaixo, fica irrefutável que, esta comissão de antemão não pode sob qualquer circunstância descumprir o Edital, tão pouco inovar em suas cláusulas e ditames. Vejamos:



Nº	Rubrica
Proc. Adm. nº. 03354/2020	
EDITAL APROVADO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em linhas gerais, a administração esta vinculada ao Edital, conforme dispositivo acima mencionado, razão pela qual a impossibilidade no seu descumprimento.

Nesse passo, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Ainda mais, citamos o Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Para concluirmos esse tema, citamos o posicionamento do E. TCU. Vejamos:

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1286/2007 Plenário**

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

Portanto, sem mais delonga sobre a matéria, pois, entendemos ser amplamente conhecida e irrefutável, uma vez que a Administração não pode descumprir o Edital, logo, também não pode inovar, razões pelas quais, não se poderiam aceitar documentos diferentes aos exigidos no ato convocatório. Assim como o fez essa D. Pregoeira em consenso com sua estimada Equipe de Apoio.

4.2. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO CONSTANTE NO ENVELOPE:

Outro ponto a ser examinado, é quanto a argumentação da manifestante no sentido de lhe ser permitida a juntada posterior de documento contendo o reconhecimento do Conselho Regional de Administração _CRA, o que não possui qualquer previsão no Edital em disputa, bem como que, taxativamente o ato convocatório impede que tal procedimento seja realizado. Senão vejamos trecho do próprio edital. IN VERBIS

8.1.5. Expirado o horário para a entrega dos envelopes, nenhum outro documento será aceito pela CPL/Equipe de Pregão.

Não somente isso, mas, permitir que o licitante se adequasse para atendimento do Edital após participar do mesmo, seria tratar a participante com “exclusividade” e sem qualquer respeito da “isonomia” licitatória, pois, a Administração não pode sob a alegação de ser a ÚNICA participante, abrir regras e cláusulas as quais não constem no Edital, pois, se assim o fizer, estará ferindo diretamente o princípio já mencionado, inclusive, incorrendo em irregularidade no procedimento.

Portanto, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.



Nº	Rubrica
Proc. Adm. nº. 03354/2020	
EDITAL APROVADO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES

Nesse passo, uma vez que o Edital não permitiu tal procedimento (obter documento após a licitação junto ao CRA) a todos os potenciais participantes, logo, permiti-la a uma única empresa, seria além de imoral, totalmente descabido e inconstitucional, conforme objetivamente narrado acima.

4.3. DO OBJETO DE GERENCIAMENTO NA LICITAÇÃO:

Por fim, e, não menos importante, cabe salientar quanto à exigência que o Edital requer dos participantes. Dessa forma, transcrevemos o trecho do ato convocatório na íntegra. Vejamos:

8.3.5. RELATIVAMENTE À COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.3.5.1. Para fins de cumprimento desse item (qualificação técnica) a licitante deverá apresentar em seu ENVELOPE “B” – Documentos de Habilitação. Vejamos:

a) Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA de onde for sediada a licitante;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão, onde conste a empresa licitante como executora de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração - CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

b.1) O atestado de Capacidade técnica deverá ser emitido em papel timbrado da pessoa jurídica emitente, constando endereço, CNPJ, endereço eletrônico e telefones, com identificação do nome e se possível, o cargo do signatário.

Antes de tecermos mais detalhes sobre a exigência, é indispensável que apresentemos uma vez mais, o objeto da licitação. Vejamos:

1.1. O presente Pregão objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de TICKET FEIRA, por meio de cartão eletrônico/magnético com senha individual, para recarga mensal, destinado a aquisição de gêneros alimentícios para servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Sooretama - ES, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência – ANEXO I, licitação do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL, considerando a taxa de administração negativa”, regido pelas disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 3.555/2.000 e suas alterações, Lei nº 8.666/1.993 (subsidiariamente), e Lei Complementar nº. 123/2006, demais legislações pertinentes e, em conformidade com as disposições deste Edital e seus respectivos anexos.

Em síntese, não bastará ao licitante fornecer, mas, será obrigatório que o mesmo proceder-se-á com o GERENCIAMENTO dos serviços, conforme o próprio objeto do Edital cristalinamente determina.



Nº	Rubrica
Proc. Adm. nº. 03354/2020	
EDITAL APROVADO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES

A matéria do registro do atestado no Conselho Regional de Administração – CRA, já foi tema de outro procedimento licitatório nessa municipalidade, e que, na verdade, tratava-se na época, de licitação “similar” a esta que estamos debatendo.

Por fim, conforme juntamos em anexo, o próprio CRA já nos solicitou retificação de Edital por ausência de exigir atestados devidamente registrados e/ou visados na Ilmo Conselho, conforme se nota facilmente na peça de notificação recebida aos 15/06/2018 em anexo.

Considerando o vasto texto já digitado e transcrito na peça do CRA em anexo, entendemos ser descabida uma replica do mesmo, pois, uma simples leitura do inserto será capaz de trazer a compreensão que, o Edital guarda consonância com a legislação em vigor ao requerer que o(s) atestado(s) fosse(m) visado(s) e/ou registrado(s) junto ao CRA. (vide).

Face ao exposto, reputados por legal e necessária à exigência editalícia de que o atestado seja visado e/ou registrado no CRA da região da licitante participante, bem como que, permitir a licitante que faça o registro e/ou visto em momento posterior ao certame é ilegal e vai contra as cláusulas do edital, as quais esta comissão e a própria Administração encontram-se inquestionavelmente vinculadas.

5. CONCLUSÃO:

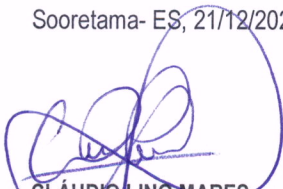
Por todo exposto, a manifestação da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, apesar de constar unicamente em ATA, inexistindo peça recursal, mesmo assim, a mesma foi analisada e julgada como indigna de aceitabilidade e/ou provimento, razão pela qual, nega-se qualquer provimento a manifestação.

Nesse passo, esta comissão mantém sua decisão prolatada anteriormente, onde declarou a única licitante participante do certame como INABILITADA, bem como que, mantendo a licitação em epígrafe como FRACASSADA.

Uma vez não reformada a nossa decisão, entendemos com base no art. 109 da lei 8.666 e suas alterações que, os autos devem subir para amplo conhecimento e análise do Exmo Prefeito Municipal, cabendo nos termos de seu julgamento, se necessários, outras diligencias, para ao final, sua decisão conclusiva sobre a matéria aqui debatida.

Sem mais para o momento, apresentamos cordiais votos de estima.

Sooretama- ES, 21/12/2020.


CLÁUDIO LINO MARES
Sub pregoeiro


SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
Membro da Equipe de Pregão


KALINE RODRIGUES PEREIRA
Pregoeira Oficial


DANIELA FERNANDES
Membro da Equipe de Pregão



Solicitação de Retificação do Edital - PP 037/18 (Sooretama)

1 mensagem

Fiscalização-CRA-ES <fiscalizacao01@craes.org.br>

15 de junho de 2018 09:23

Para: Licitação & Contratos <licitacao@sooretama.es.gov.br>

Sra. Eliane Rodrigues Felipe Peçanha,

O Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, é uma entidade consultiva, orientadora, disciplinadora e fiscalizadora do exercício da profissão do Administrador, em cumprimento a Lei nº 4.769/65, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Informamos que o **Edital PP 037/2018** contém incorreção que impõe em sua imediata retificação, de modo a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade, já que não foi exigido o registro das Empresas licitantes no CRA. A prestação dos serviços de **ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS**, envolverá campos de atuação exclusivos da Administração, de acordo com Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67.

O termo Administradora de Benefícios foi criado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante RN 196/2009, para descrever exclusivamente as administradoras de planos de saúde.

De outro lado, vale destacar também a separação da forma de atuação das Administradoras de Cartão de Crédito, das Administradoras de Cartão de Benefícios, muito embora nada impeça uma única empresa atuar nos dois ramos. Isso ocorre, pois as Administradoras de cartão de benefícios prestam serviços diferentes dos serviços praticados pelas instituições financeiras – regulamentadas pelo Banco Central, assim como das empresas de concessão de créditos próprios mediante taxa de juros.

Segundo o Adm. Idalberto Chiavenato, maior autoridade literária em Gestão de Pessoas do país, os benefícios organizacionais pertencem à estrutura de remuneração das Empresas, uma vez que é uma importante ferramenta de Recursos Humanos, pois a política de incentivos de pessoas vai muito além da obrigação salarial.

Ao pertencer à estrutura própria de Recursos Humanos, a operacionalização do fornecimento dos benefícios em forma de incentivos são comumente terceirizadas às Administradoras de Cartões de Benefícios, que por sua vez disponibilizam os créditos de forma otimizada aos colaboradores, visando alimentação, refeição, cultura, presente, combustível, farmácia e outros.

Ao terceirizar a gestão dos benefícios de seus colaboradores, as Empresas contam com uma série de vantagens operacionais, como cartão individual de fácil utilização e senha, redução de custos operacionais, simplificação da rotina de Recursos Humanos, gerenciamento online de saldo, relatórios periódicos e prevenção de problemas.

Ao terceirizar a gestão administrativa e financeira dos recursos monetários provenientes da política de incentivos, a Empresa contratada praticará Administração dos bens dos colaboradores.

A vinculação com campos privativos da Administração, conforme alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/65, deve-se ao fato de que a prestação do serviço será de “**Administração de Cartão de Alimentação**”, atividade fiscalizada pelo CRA, por envolver campos de atuação do Administrador, especificamente, **Administração Financeira e Orçamentária**. O entendimento em questão também já foi pauta de decisão judicial, conforme segue o anexo.

A Administração de bens de terceiros é campo regulamentado pela Lei 4.769/65, pertencendo à profissão da Administração, devendo o prestador do serviço possuir habilitação do CRA.

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, **coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e**

métodos, **orçamentos**, administração de material, **administração financeira**, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

(Lei 4769/65, fonte: Site CFA, grifos nossos)

Desta forma, esta respeitável CPL estará obedecendo à citação do art. 30 da Lei 8.666/93, referente à documentação relativa à qualificação-técnica, que em seu Inciso I, expõe o “registro ou inscrição na entidade profissional competente” por parte das participantes da licitação, quando houver serviços a serem realizados (atividade fim ou meio), cujo campo privativo seja de uma profissão regulamentada por lei. Portanto, as atividades relativas ao campo privativo da Administração impõem legalmente, através da Lei Federal 4.769/65, que para essas empresas/instituições participarem desse tipo de licitação, devem ter registro cadastral no CRA da jurisdição em que pretendam prestar tais serviços.

Portanto, sendo obrigatória e necessária a exigência de registro das licitantes deste certame junto ao CRA-ES, estamos, por meio deste, solicitando a retificação do edital Pregão Presencial nº 016/2018, para que seja procedida a alteração dos termos de qualificação técnica do Edital, em atendimento ao art.15 da Lei 4.769/65 conjugado com o art. 30 da Lei 8.666/93.

Como sugestão, segue modelo:

1.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.3.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração Espírito Santo – CRA-ES;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

b.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado do CRA-ES.

1.3.2 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na

execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

Parágrafo Primeiro - O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O Profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.

A certificação dos atestados de capacidade técnica tem como principal finalidade entregar, para a Administração pública, licitantes comprovadamente capacitados e para isso, o CRA-ES trabalha intensamente diligenciando por meio documental e por fiscalização presencial, visando certificar atestados referentes a serviços efetivamente prestados nos padrões contratados, dando garantia aos gestores públicos de que o prestador de serviço possui capacidade técnica para realizá-lo.

Para obtenção do registro do Atestado de Capacidade Técnica no CRA-ES faz-se necessário exigências que garantam a prestação dos serviços, evitando que empresas sem habilitações técnicas participem de certames munidas de atestados de capacidade técnica falsos.

Uma das funções institucionais do CRA-ES é atuar com processos éticos em face dos Profissionais e disciplinares para as Empresas registradas. Atualmente, temos inúmeros casos de Profissionais e Empresas que falsificam atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional e operacional da licitante, prática que, se não for inibida, pode vir a trazer sérios prejuízos financeiros e sociais para a Administração Pública e para a Sociedade.

Caso esta CPL constate algum indício que possa comprometer a correta prestação do serviço contratado, poderá solicitar o envolvimento do Conselho para cobrar a correção do fato, incluindo quando cabível a penalização dos envolvidos. Ressaltamos que o propósito dessa ação é de, no exercício das nossas atribuições, contribuímos para a regularização do presente Edital.

Além disso, o CRA-ES se coloca, permanentemente, à disposição dos órgãos licitantes, para no decorrer da execução do contrato de prestação de serviço de Administração, fazer as diligências necessárias para a apuração de desvios de conduta ética e técnica da contratada e do seu respectivo responsável técnico, proporcionando à contratante a manutenção da regular prestação do serviço. Colocamo-nos à disposição desse Órgão, por meio do e-mail fiscalizacao01@craes.org.br e do telefone (27) 2121-0532, para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Portanto, fica concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a devida correção nos termos editalícios, sob pena de recurso do Conselho aos órgãos competentes.

Atenciosamente,

Por gentileza, avalie nosso atendimento, é muito importante para nós!

<http://bit.ly/pesquisa-craes>

Atenciosamente,

Adm. Fabrício Mazoco

Fiscal - CRA-ES nº 6802



Conselho Regional de Administração do ES
radioADM.org.br | 24 horas de informação e Música
facebook.com/craespiritosanto
www.craes.org.br
(27) 2121-0532

De: Licitação & Contratos [mailto:licitacao@sooretama.es.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 14 de junho de 2018 14:55
Para: Fiscalização-CRA-ES
Assunto: Re: Solicita Edital - PP 037/18 (Sooretama)

Peço que retire no site www.sooretama.es.gov.br.

Att,

Eliane Rodrigues Felipe Peçanha
Pregoeira Oficial

Em 14 de junho de 2018 14:17, Fiscalização-CRA-ES <fiscalizacao01@craes.org.br> escreveu:

Sra. Eliane Rodrigues Felipe Peçanha

Por gentileza, solicito o envio de cópia do edital do PP 037/18, para os serviços de Gerenciamento de Cartão de Auxílio Alimentação.

Por gentileza, avalie nosso atendimento, é muito importante para nós!

<http://bit.ly/pesquisa-craes>

Atenciosamente,

Adm. Fabrício Mazoco

Fiscal - CRA-ES nº 6802



Conselho Regional de Administração do ES
radioADM.org.br | 24 horas de informação e Música
facebook.com/craespiritosanto
www.craes.org.br
(27) 2121-0532

Att,

Secretaria Municipal de Suprimentos, Gestão e Contratos

Prefeitura Municipal de Sooretama-ES

27 3273-1282 / 3273-1273

